



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.174 - Cosit

Data 12 de julho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9102.12.20

Mercadoria: Relógio de pulso para esportes, fabricado em caixa de plástico, com visor exclusivamente optoeletrônico, constituído por bateria de lítio, processador, acelerômetro, receptor de GPS, bússola, memória, tela de cristal mineral com visor de alta resolução e botão para comando das funções, compatível com *Bluetooth*, apresentado em conjunto com cabo para conexão USB 2.0, capaz de medir a distância percorrida, velocidade empregada, calorias queimadas, controlar treinos intervalados, monitorar zonas de ritmo e registrar o tempo de sono do usuário.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 91.02), RGI 3 b), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 9102.1 e de segundo nível 9102.12) e RGC 1 (texto do item 9102.12.20) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de relógio de pulso para esportes, fabricado em caixa de plástico, com visor exclusivamente optoeletrônico, constituído por bateria de lítio, processador, acelerômetro, receptor de GPS, bússola, memória, tela de cristal mineral com visor de alta resolução e botão para comando das funções, compatível com *Bluetooth*, apresentado em conjunto com cabo para conexão USB 2.0, capaz de medir a distância percorrida, velocidade

empregada, calorias queimadas, controlar treinos intervalados, monitorar zonas de ritmo e registrar o tempo de sono do usuário.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. O produto objeto de estudo é um dispositivo composto de relógio digital, receptor de GPS, acelerômetro, processador, memória e bússola. Em vista disso, por ser uma obra constituída pela reunião de artigos diferentes que, por si só, são passíveis de se enquadrarem em distintas posições da Nomenclatura, deve-se aplicar a RGI 3 b), que determina a classificação da mercadoria pelo artigo que lhe confira a característica essencial, *in verbis*:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

[...]

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

(grifou-se)

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), constituem elementos subsidiários para correta interpretação e compreensão do sentido e do alcance dos termos do Sistema Harmonizado.

Nesh da posição 91.02:

[...]

Cabem nesta posição, tanto os relógios de uso pessoal com maquinismo simples, como os de sistema complexo, isto é, que possuam outros órgãos além dos destinados à indicação das horas, minutos e segundos, por exemplo, os cronógrafos, relógios-despertadores, relógios de repetição, relógios automáticos, relógios-calendários, relógios com indicação da corda que lhes resta, relógios de várias funções, etc.

Todos estes relógios de uso pessoal podem apresentar características de fantasia ou especiais, tais como relógios estanques, antichoques ou antimagnéticos, relógios com corda para oito dias, relógios de corda automática, relógios de quadrante e portáteis, ponteiros luminosos, relógios de ponteiro dos segundos ao centro ou sobre quadrante próprio, relógios sem ponteiros ou de aberturas, relógios para esportes (por exemplo, para mergulhadores, com indicador de profundidade), relógios de quadrante Braille.

(grifou-se)

7. Pelos esclarecimentos das Nesh da posição 91.02, a característica essencial de relógio para esportes está no relógio propriamente dito, e não em outra função, como por exemplo, indicador de profundidade, no caso de relógio para mergulhadores. O monitoramento da prática desportiva é realizado pelo relógio, que engloba, além da função básica de indicação de tempo, várias funções visando ao aperfeiçoamento do praticante de atividade física, inclusive o posicionamento geográfico dado pelo GPS.

Texto da posição 91.02:

91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.
--------------	---

8. O produto sob consulta é um relógio especial para a prática de esportes com múltiplas funções, sendo a função de relógio que confere ao produto a sua característica essencial. Portanto, pela RGI 3 b), enquadra-se no âmbito da posição 91.02, com subsídio das respectivas Nesh.

9. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 91.02 está desdobrada em:

91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.
9102.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:
9102.2	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:
9102.9	- Outros:

10. Sendo um dispositivo de pulso que funciona com bateria (elétrico), classifica-se na subposição de 1º nível 9102.1, pela aplicação da RGI 6.

A subposição de 1º nível 9102.1 está desdobrada em:

9102.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:
9102.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico
9102.12	-- De mostrador exclusivamente optoeletrônico
9102.19.00	-- Outros

11. O produto em análise possui mostrador exclusivamente optoeletrônico, dessa maneira, se coaduna perfeitamente com o texto da subposição de 2º nível 9102.12.

12. A RGC 1 dispõe que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A subposição de 2º nível 9102.12 está desdobrada em:

9102.12	-- De mostrador exclusivamente optoeletrônico
9102.12.10	Com caixa de metal comum
9102.12.20	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro
9102.12.90	Outros

13. O produto em estudo é fabricado com caixa de plástico, destarte, se classifica no item 9102.12.20, pela aplicação da RGC 1.

14. Por fim, resta esclarecer que há reiteradas decisões do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam) que classificam relógios para esportes semelhantes ao sob consulta na posição 91.02, dentre elas: Solução de Divergência Cosit n.º 98.041, de 2017, Soluções de Divergência Coana n.º 2/2017 e 3/2017, Soluções de Consulta Cosit n.º 98.439/2017, 98.336/2017, 98.335/2017, 98.334/2017, 98.333/2017, 98.332/2017, 98.331/2017, 98.330/2017 e 98.324/2017.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 91.02), RGI 3 b) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 9102.1 e da subposição de 2º nível 9102.12) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 9102.12.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 9102.12.20**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 12/07/2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma